



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

SANDRO MABEL

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários durante a execução material de pena, bem como sobre a participação, com igual objetivo, da comunidade e de associações sem fins lucrativos durante o mesmo período.

DESPACHO:

02.04.96: ÀS COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EM 19 DE ABRIL DE 1996

APENSADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	22/04/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CF6	2/05/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Ari Magalhães</i>	Comissão: <i>de Finanças e Tributação</i>	Presidente
	<i>Em 2/05/96 Ass.: M</i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Ronaldo Braga (Redação)</i>	Comissão: <i>de Finanças e Tributação</i>	Presidente
	<i>Em 16/5/96 Ass.: </i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	Presidente
	<i>Em / / Ass.: </i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	Presidente
	<i>Em / / Ass.: </i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	Presidente
	<i>Em / / Ass.: </i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	Presidente
	<i>Em / / Ass.: </i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	Presidente
	<i>Em / / Ass.: </i>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão:	Presidente
	<i>Em / / Ass.: </i>		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.727, DE 1996
(DO SR. SANDRO MABEL)



Dispõe sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários durante a execução material de pena, bem como sobre a participação, com igual objetivo, da comunidade e de associações sem fins lucrativos durante o mesmo período.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)



**PROJETO DE LEI Nº 1727, DE 1996
(Do. Sr. SANDRO MABEL)**

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a permissão à particulares para a prestação de serviços penitenciários durante a execução material da pena, bem como sobre a participação, com igual objetivo, da comunidade e de associações sem fins lucrativos durante o mesmo período.

O Congresso Nacional decreta:

DAS PERMISSÕES

Art. 1º O Poder público poderá, mediante permissão, conceder a particulares a prestação dos serviços necessários à execução material da pena, com a observância dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11. 07.84 - Lei de Execução Penal.

§ 1º A permissão somente poderá ser concedida após realização de processo licitatório entre os interessados junto ao Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária, que estabelecerá os limites, as condições de remuneração dentro dos parâmetros legais, exercerá fiscalização, acompanhamento, controle, além da fixação das metas a serem alcançadas pelo permissionário.



§ 2º Além do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária deverão ser obrigatoriamente ouvidos, sob pena de não ser outorgada a permissão, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público.

§ 3º A permissão será suspensa, cancelada e retomada automaticamente por determinação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ou quando este acatar a indicação de qualquer das demais entidades mencionadas no art. da Lei nº 7.210, de 11.07.84, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil, caso, no exercício do poder fiscalizatório a elas concedido, venham a constatar qualquer desvio, por parte da permissionária, do preceituado na referida Lei.

Art. 2º Poderá ser concedida, nos termos desta Lei, permissão para o funcionamento de Hospital e Tratamento Psiquiátrico para a execução material da pena de inimputáveis, semi-imputáveis, portadores de doenças infecto-contagiosas, toxicômanos e portadores do vírus da AIDS.

Art. 3º A cada 5 (cinco) anos o permissionário deverá requerer a renovação da permissão, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 1º.

Art. 4º A remuneração de que trata o art. 29 da Lei nº 7.210, de 11.07.84, será efetuada pelo Poder Público, mediante tabela estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

DA RETRIBUIÇÃO DO PERMISSIONÁRIO

Art. 5º A retribuição do permissionário, pelo Poder Público, far-se-á da seguinte forma:

I - permissão qualificada de uso de terras públicas para o desenvolvimento de atividades empresariais, enquanto perdurar a permissão para a execução material da pena;

II - dedução do imposto de Renda das contribuições feitas à construção, reforma e manutenção das prisões;

III - resarcimento das despesas de manutenção do condenado, previsto na alínea "d" do § do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11.07.84;

IV - três quartos do salário mínimo para a manutenção do condenado que não puder trabalhar, por velhice, doença, deficiência ou no caso daqueles internados em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.



Parágrafo único. A vantagem prevista no inciso I está condicionada ao preenchimento, por condenados selecionados a critério do Juizo da Execução Penal, de 10% (dez por cento) dos empregos criados.

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 6º O poder Público apoiará as associações constituídas sem fins lucrativos, que, sob, a supervisão do juízo da Execução Penal e do ministério Público, ouvido o Conselho da Comunidade (art. 80 da Lei nº 7.210, de 11.07.84), poderão se encarregar da construção, reforma e manutenção material das prisões.

Parágrafo único. O Poder concederá incentivos fiscais, inclusive dedução no imposto de Renda das contribuições feitas às associações referidas no *caput* e para a hipótese neste especificada.

DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES

Art. 7º É assegurada a participação da comunidade e também dos familiares dos condenados no oferecimento de recursos para a sua manutenção pessoal, mediante a assinatura de compromisso perante o Juízo da Execução da Pena.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Somente estarão sujeitos ao regime desta Lei, os condenados a penas privativas de liberdade em regime semi-aberto ou aberto.

Art. 9º Acrescente-se ao art. 81 da Lei nº 7.210, de 11.07.84, o seguinte inciso V:

“Art. 81.....
.....

V - opinar no processo de habilitação e funcionamento das associações criadas, sem fins lucrativos, e que tenham por objetivo a construção, reforma e manutenção material das prisões.



Art. 10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. O Poder executivo regulamentará o disposto nesta lei em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabem o caso do CEPAIGO em Aparecida de Goiânia, Goiás, é o mais recente e tem sensibilizado todas as autoridades dos poderes constituídos.

Vivemos hoje uma triste realidade no tocante ao sistema prisional em nosso país. Por um lado, o sistema carcerário não tem condições de absorver o grande contingente de condenados pela justiça criminal, haja vista, inclusive, os milhares de mandados de prisão que ainda nem foram cumpridos. Por outro lado, quando recebe tais condenados, oferece-lhes condições degradantes e até desumanas, principalmente sob o aspecto material e, por consequência, a pena deixa de ter o objetivo de correção para ulterior ressocialização.

Justamente neste ponto pode ser encontrado o escopo do projeto: permitir à iniciativa e à comunidade a colaboração na execução material da pena, permanecendo o Poder Público com o controle jurisdicional-administrativo da execução.

Creemos que tal participação deve ser feita com a maior presteza possível, uma vez que o sistema atual não propicia nem mesmo o mínimo respeito para com os princípios constitucionais previstos no art. 5º: a individualização da pena (inciso XLVI); cumprimento em estabelecimentos diversificados em razão da natureza do delito, da idade, do sexo do condenado (inciso XLVIII); o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX), e a amamentação para os filhos das presidiárias (inciso L). Mais ainda, nem mesmo a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 7.210, de 11.07.84 - Lei de Execução Penal, é observada, principalmente as suas disposições atinentes à assistência do preso (art. 11), às condições de higiene e segurança de trabalho



(art. 28), à diversidade espacial no cumprimento da pena entre presos provisórios, primários e reincidientes (art. 84) etc.

O projeto sob consideração, desta feita, pretende abordar de frente o problema, que não mais admite vagas discussões protelatórias. Deve-se tentar resolvê-lo de imediato, sob pena de um eterno mascaramento da realidade: belos princípios jurídicos, entretanto desvinculados da assustadora situação fática. Daí a permissão do Poder Público a que particulares e a comunidade em geral venham a ajudá-lo nesta árdua e delicada tarefa.

Para isso, de um lado, os interessados da iniciativa privada deverão habilitar-se junto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e estarão sob constante vigilância não só do mesmo, mas também de outras instituições afeitas à problemática, como a Ordem dos Advogados, o Juízo da Execução Penal, o Ministério Público, os Conselhos Penitenciários, os Departamentos Penitenciários etc. Assim, a fiscalização, com a possível suspensão da permissão, será um meio de controle da regularidade dos serviços prestados pelo permissionário.

O Projeto, além disso, alcança somente os condenados ao regime semi-aberto e ao regime aberto, faixa na qual se concentra grande parte dos presos, reservando diretamente ao estado a custódia daqueles de maior periculosidade e cuja a execução penal valeria resguardar por motivos de segurança máxima.

Pela atual iniciativa, procura-se, além disso, estender o sistema para o atendimento dos apenados que sofram distúrbio mental, tenham contraído a AIDS ou sejam viciados em drogas, de forma a dar-lhes também um tratamento mais humanitário, o que atualmente é impossível.

O projeto estabelece, outrossim, o período de 5 (cinco) anos em que valerá a permissão, isto é claro, sem prejuízo do poder fiscalizatório, que, a todo momento, poderá propiciar o seu encerramento, caso seja apurada falta para com os ditames da lei de Execução Penal.

De outro lado, o projeto permite e incentiva a formação de associações sem fins lucrativos, como hoje ocorre com a "Associação de Proteção e Amparo dos Condenados" de São José dos Campos. É certo que se trata de uma organização espontânea que progrediu nos seus salutares objetivos graças ao beneplácito da autoridade judicial competente. Assim, as disposições do projeto sobre o assunto têm por escopo consagrar a idéia a nível legal, oferecendo garantias mínimas de funcionamento, inclusive com incentivos de natureza fiscal a todos aqueles que se dispuserem a fornecer recursos, que serão administrados pela associação em prol do objetivo estabelecido.



Destarte, em relação à fonte de recursos, o estado arcará com um percentual mínimo para a manutenção do sistema, que receberá, ainda, recurso advindos do trabalho dos próprios condenados, da colaboração das suas famílias e da comunidade, possibilitando-se, ainda, a dedução do imposto de Renda das contribuições efetuadas.

Com a medida ora proposta, espera-se iniciada a solução de um dos mais delicados problemas da sociedade, qual seja a situação prisional do país, de forma a assegurar tranquilidade à comunidade com a efetiva aplicação da pena aos criminosos, sem contudo, deixá-los à mercê da desumanidade que hoje é encontrada no interior das prisões.

Sala das sessões, em 02 de ABR de 1996.

Deputado SANDRO MABEL



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;



LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (*)

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I — material;
 - II — à saúde;
 - III — jurídica;
 - IV — educacional;
 - V — social;
 - VI — religiosa.
-

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

**TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

**CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO DA COMUNIDADE**

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I — visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II — entrevistar presos;

III — apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV — diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Parágrafo único. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

• Vide art. 106, § 3º

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.727/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1996.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.727, de 1996

“Dispõe sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários durante a execução material da pena, bem como sobre a participação, com igual objetivo, da comunidade e de associações sem fins lucrativos durante o mesmo período.”

AUTOR: Deputado SANDRO MABEL

RELATOR: Deputado ROBERTO BRANT

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel, objetiva autorizar o Poder Público a conceder, mediante permissão a particulares, a prestação de serviços necessários à execução material de pena, ou seja, permitir que entidades privadas, após realização de processo licitatório, administrem instalações penitenciárias ou hospitalares para execução de pena de inimputáveis, semi-imputáveis, portadores de doenças infecto-contagiosas, toxicômanos e portadores de AIDS. A retribuição para este tipo de serviço seria feita mediante: permissão de uso de terras públicas para o desenvolvimento de atividades empresariais, dedução do Imposto de Renda das contribuições feitas à construção



reforma e manutenção das prisões; resarcimento das despesas de manutenção do condenado; três quartos do salário mínimo para a manutenção do condenado que não puder trabalhar, por velhice, doença ou deficiência.

Justifica o Autor que o sistema carcerário brasileiro não tem condições de absorver o grande contingente de condenados pela justiça criminal, oferecendo-lhe, quando muito, condições degradantes e até desumanas. Por isso, “o escopo do projeto é permitir à iniciativa privada e à comunidade a colaboração na execução material das penas, permanecendo o Poder Público com o controle jurisdicional-administrativo da execução.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Plano Plurianual - PPA - para o quadriênio 1996/99 contempla a iniciativa do projeto nos seguintes termos: “Dotar o Sistema Penitenciário Nacional de efetivas condições para receber e manter os apenados, oferecer-lhes assistência social e jurídica, bem como recuperá-los para o convívio da sociedade. Desenvolver modelos para o gerenciamento misto (Estado e iniciativa privada) do Sistema”.

Entretanto, no que respeita à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, alguns dispositivos do projeto estão em conflito insuperável. O art. 5º da referida proposição condiciona a prestação de serviços penitenciários, por parte de particulares a retribuições do Poder Público na forma de renúncia de receita, bem como de resarcimento direto que implicarão um aumento da despesa pública.

No âmbito da União, o inciso II do art. 5º prevê a dedução do imposto de renda das contribuições feitas à construção, reforma e manutenção das prisões com repercussão direta na receita pública. Neste caso, o projeto de lei em comento está



autorizando uma isenção tributária que as LDO'S para os exercícios de 1998 (Lei nº 9.473/97) e de 1999 (Lei nº 9.692/98), em seus arts. 55 e 59, respectivamente, somente admitem quando há indicação da renúncia de receita e das despesas que serão anuladas. Pela proposição, não há como avaliar o *quantum* dessa renúncia nem quais despesas seriam anuladas.

Por outro lado, o art. 10, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União consignarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto na Lei que se pretende aprovar, ou seja, remete a exercícios futuros a previsão de encargos para a execução da presente norma, contrariando, portanto, as normas internas da Comissão de Finanças e Tributação.

Logo se pensa, talvez, que a solução para esse impasse seria a simples retirada do inciso II, do art. 5º, bem como do art. 10, mediante emendas de adequação. Ocorre, porém, que ao efetuarmos essas exclusões estariamos, é claro, inviabilizando na prática a efetivação das medidas pretendidas pelo projeto, uma vez que os dispositivos mencionados tratam justamente da retribuição a ser concedida pelo poder Público aos particulares interessados na concessão. Não se pode imaginar que um contrato deste tipo, que não prevê qualquer tipo de retribuição, vá interessar a quem quer que seja, mesmo em se tratando de entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Diante dos argumentos apresentados, é que não nos resta outra saída senão votar pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.727, de 1996.

Sala da Comissão, em 26 de nov. de 1998


Deputado Roberto Brant

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

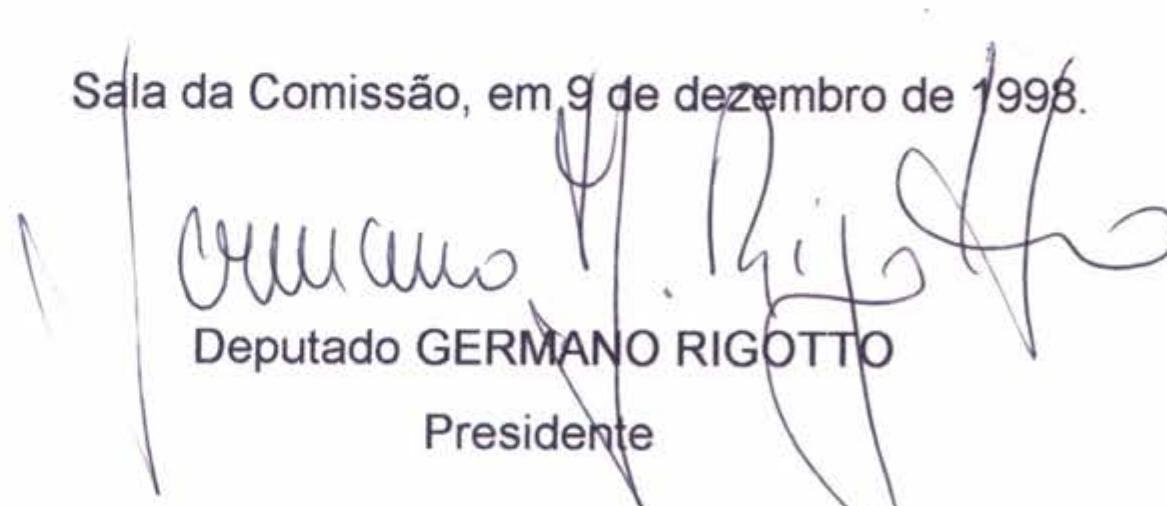
PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.727/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur e Fetter Júnior, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Osório Adriano, Antonio Kandir, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Silvio Torres, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Francisco Dornelles, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça, Eujálio Simões, José Augusto, Benito Gama, Mário Negromonte, Herculano Anghinetti, Maria da Conceição Tavares e Nedson Micheleti.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1996.


Deputado GERMANO RIGOTTO

Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.727 - A, DE 1996
(DO SR. SANDRO MABEL)**

Dispõe sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários durante a execução material de pena, bem como sobre a participação, com igual objetivo, da comunidade e de associações sem fins lucrativos durante o mesmo período.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Termo de Recebimento de Emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.727-A, DE 1996
(DO SR. SANDRO MABEL)**

Dispõe sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários durante a execução material de pena, bem como sobre a participação, com igual objetivo, da comunidade e de associações sem fins lucrativos durante o mesmo período; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A. G. 123/5 19-2-98
Publique-se.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em 14/12/98

Presidente

Of. P-nº 404/98

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., para os fins previstos no art. 54, II, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.727/96, do Sr. Sandro Mabel.

Cordiais Saudações,

Deputado GERMANO RIGOTTO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - DA MESA	
Recebido	
Órgão	S. Ctas
Data:	13/12/98
Ass.:	Dongila
n.º	2564/98
Horas:	10:47
Ponto:	32191